



HOMOLOGO

17/02/23  
Haroldo Batista Guedes  
Presidente do CEE/RO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E SUPERIOR

Responde consulta ao Sr. Adriano Lira Lopes sobre emissão de diploma do Ensino Médio.		
Interessado: Adriano Lira Lopes	Município: Juara - MT	
Relator: Conselheiro Valter Ricolato		
Processo n.º 054/22-CEE/RO	Parecer CEPS/CEE/RO n.º 003/23	Aprovação: 24/01/2023

## HISTÓRICO

Por meio do Requerimento, através de correspondência eletrônica, datada de 17 de maio de 2022 e protocolada neste CEE/RO em 18 de maio de 2022, o Sr. Adriano Lira Lopes, nascido no dia 7 de fevereiro de 1974, natural de Campina Grande - PB, solicitou deste Conselho informações de como proceder para obter o diploma do Ensino Médio, uma vez que ficou retido em uma disciplina, conforme informações constantes do processo.

O Pleiteante expressa na correspondência eletrônica supracitada, o que segue:

[...] eu estudei na Escola média de agropecuária CEPLAC de RO, em Ariquemes, entre 1992 e 1993. Finalizei o ano e nunca fui atrás do meu histórico, agora tenho a pretensão de fazer o curso superior de agronomia, pois há mais de 20 anos que trabalho na agricultura, e até mesmo como técnico em agrícola. Porém esse ano ao ir à procura de meu histórico, o qual eu consegui, no mesmo está escrito que estou retido em uma disciplina de Construção e Instalação Rural. Hoje a escola não existe mais, não moro mais em Rondônia, e onde estou morando atualmente não há como fazer essa disciplina. Então gostaria ao menos de pedir uma informação dos senhores, como devo proceder, se terei de refazer o ensino médio para obter o diploma de ensino médio, ou posso conseguir o diploma, uma vez que não estou retido em nenhuma disciplina do ensino médio comum? Enviarei o meu histórico em anexo para que os senhores possam analisar. Caso sejam necessários mais documentos, posso providenciar. Desde já agradeço pela atenção [...] [sic].

A solicitação traz anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação, Histórico Escolar do Ensino Fundamental e Histórico Escolar do Ensino Médio - Educação Profissional.

O pleito em questão deu origem ao processo n.º 054/22-CEE/RO.

  
Presidente do CEE/RO

Em relação à Instituição de Ensino, podemos salientar que o Conselho Estadual de Rondônia concedeu autorização de funcionamento à Escola Média de Agropecuária Regional da CEPLAC - EMARC, da rede particular de ensino no município de Ariquemes, através da Resolução n.º 031/95-CEE-RO, tendo em vista o que consta no Processo n.º 03/95-CEE/RO e no Parecer n.º 021/98-CEE/RO, que concedeu por dois anos Autorização de Funcionamento à escola supracitada, viabilizando a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio com habilitação para Técnico em Agropecuária na forma integrada ao Ensino Médio.

Para que fique explicitado quanto à Educação Profissional vigente na época dos estudos do pleiteante, há que se analisar o mérito com base na antiga LDB, Lei n.º 5.692<sup>1</sup>, de 11 de agosto de 1971, para tanto, destacamos o que estabelecem os §§ 3º e 4º, do artigo 4º, bem como o artigo 5º, *in verbis*:

Art. 4º Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

[...]

§ 3º. Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4º Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5º As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

A Grade Curricular que valida os estudos do pleiteante Adriano Lira Lopes está em consonância com a legislação específica da época e amparada pela Resolução n.º 032/95-CEE/RO e pelo Parecer n.º 021/98-CEE/RO, referente ao Processo n.º 03/95-CEE/RO, da Educação Profissional integrada ao Ensino Médio.

ANÁLISE

---

<sup>1</sup> Lei n. 5.692/71. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.



17/02/23

Frederico Batista Guedes  
Presidente do CEE/RO

O pleiteante, ao solicitar orientações de como proceder para obter seu diploma de Educação Profissional de Nível Técnico em Agropecuária, salienta que ficou retido em disciplina específica de Educação Profissional e pode conseguir certificação do Ensino Médio, uma vez que não está retido em nenhuma disciplina deste último.

A análise técnica sobre a solicitação de orientação a respeito da retenção no Curso Técnico de nível médio em Agropecuária deve ser interpretada à Luz da Normativa prevista no artigo 41, da LDB, Lei n.º 9.394/96<sup>2</sup>, no sentido de que o aluno deva procurar uma instituição de ensino que procederá a avaliação das competências profissionais e as reconheça para fins de continuidade de estudos, visando obter o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho, desde que diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação profissional técnica, que tenham sido desenvolvidas no trabalho pela certificação de competências.

De acordo com o artigo 12, da Resolução n.º 1.210/16-CEE/RO, de 28 de novembro de 2016<sup>3</sup>, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia há instituições de ensino regularizadas para a avaliação, o reconhecimento e a certificação de competências para conclusão de estudos, nos seguintes termos:

Art. 12 O conselho Estadual de Educação poderá credenciar instituição de ensino para a avaliação, o reconhecimento e a certificação de competências para conclusão de estudos, quando cumulativamente a instituição de ensino atender as seguintes condições:

- I. estar credenciada para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- II. estar ofertando curso técnico, com o ato autorizativo do curso em que deseja certificar competências, em plena vigência;
- III. ter concluído pelo menos uma turma do curso para o qual deseja certificar competências;
- IV. não possuir histórico de penalidades nos últimos cinco anos.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 9.394/96 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

<sup>3</sup> Resolução n.º 1.210/16. Estabelece normas para regularização de instituições de ensino que pretendem ofertar Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.



Maria Inês Guedes  
Presidente do CEE/RO

Sendo assim, considera-se que a solução mais coerente para a regularização da vida escolar do pleiteante deve ser embasada na Legislação Educacional, especialmente na Resolução CNE/CP n.º 1, de 5 de janeiro de 2021<sup>4</sup>, da qual destacamos:

[...]

Art. 46 Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação profissional técnica ou tecnológica, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais técnicas e unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional e Tecnológica de Graduação regularmente concluídos em outros cursos;

II - em cursos destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;

III - em outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante; e

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas.

Art. 47 Os saberes adquiridos na Educação Profissional e Tecnológica e no trabalho podem ser reconhecidos mediante processo formal de avaliação e reconhecimento de saberes e competências profissionais – Certificação Profissional para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, em consonância com o art. 41 da Lei n. 9.394/1996.

§ 1º A Certificação Profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e social do estudante, que inclui estudos não formais e experiência no trabalho (saber informal), bem como a orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

§ 2º O desenvolvimento de processos formais deve ser precedido de autorização pelo respectivo sistema de ensino, tomando-se como referência para a construção do Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) o perfil profissional de conclusão e o PPC ofertado pela instituição de ensino.

§ 3º As instituições e redes de ensino que possuam metodologia e diretrizes de certificação profissional podem utilizá-las no desenvolvimento de processos formais, desde que autorizados pelos respectivos sistemas de ensino.

Dessa forma, a respeito dos estudos não concluídos do estudante Adriano Lira Lopes, referentes ao Curso Técnico de Nível Médio, ao se analisar situação mediante a Legislação vigente, deve-se considerar:

---

<sup>4</sup> Resolução n. CNE/CP N°1/2021. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.



17/02/23

Humberto Batista Guedes

Presidente do CEE/RO

a) Aproveitamento de estudos ou certificação para reconhecimento de saberes e competências, previstos no Plano de Curso, no Regimento Escolar ou Interno, na Proposta Pedagógica ou no Projeto Pedagógico do Curso Técnico em Agropecuária, integrado ao Nível Médio, pertencente ao Eixo Tecnológico Recursos Naturais, na forma presencial, acompanhando o perfil profissional do curso.

b) A avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, restritamente deverão ser realizadas por instituição educacional devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, previamente autorizado e a ser verificado pelo pleiteante para concluir o Curso Técnico em Agropecuária e dar prosseguimento aos seus estudos.

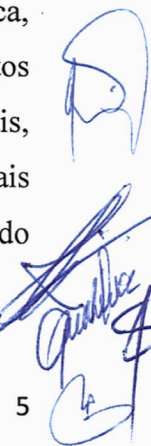
c) Quanto à Certificação do Ensino Médio, citada pelo pleiteante para fins de matrícula em curso universitário, é importante ressaltar que este Curso Técnico de Nível Médio é desenvolvido na forma integrada com o Ensino Médio e que o pleiteante não teve aproveitamento em uma disciplina constante da educação profissional, mas que, entretanto, conforme acima citado, tal disciplina era integrada ao Ensino Médio, tendo, por isso mesmo ficado retido na referida disciplina, sem receber a certificação de conclusão do curso até os dias atuais.

d) A Educação Profissional não é adicional ao Ensino Médio e, para obtenção do diploma e da Habilitação Profissional, pressupõe-se a conclusão da carga horária da grade curricular específica e da base comum, como também do Estágio supervisionado ou respectiva prática supervisionada.

É importante esclarecer ainda ao pleiteante, que existem vínculos indissociáveis quando o curso é oferecido na forma integrada, com intercomplementaridade no Ensino Médio, e que devem ser consideradas as aprendizagens essenciais a essa etapa da educação básica, assegurando o compromisso ético em relação ao desenvolvimento de conhecimentos, conceitos e procedimentos de habilidades, práticas cognitivas, profissionais e socioemocionais, propiciando saberes articulados e integrados, resultando em competências profissionais essenciais para resolver demandas da vida cotidiana, no pleno exercício da cidadania no mundo do trabalho.

R-

R





Herólio Batista Guedes  
Presidente do CEE/RO

Neste caso, o Curso Técnico foi realizado na forma integrada, isto é, somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio.

Assim, o Curso Técnico de Nível Médio em Agropecuária, deve emitir diploma que habilita o possuidor a exercer a profissão de Técnico em Agropecuária, não dissociando a Educação Profissional do Ensino Médio, e sobre a emissão de Certificados e Diplomas, ressaltamos que a Certificação é considerada para alunos que cursaram somente o Ensino Médio, porque ao concluir o Curso Técnico de Nível Médio, o aluno recebe o Diploma juntamente com o histórico escolar.

No Capítulo XVI, da Resolução CNE/CP n.º 1, de janeiro de 2021, o Diploma é um documento que comprova, perante a sociedade, que aquela pessoa é detentora do Título e, por sua vez, o Histórico Escolar detalha somente as notas, conforme a carga horária e disciplinas cursadas no Curso Técnico, eis o que o artigo normatiza sobre a matéria:

Art. 48 A certificação, para fins do disposto nestas diretrizes, compreende a emissão de certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, para fins de exercício profissional e de prosseguimento e conclusão de estudos.

[...]

§ 4 Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos e, quando for o caso, as horas de realização de estágio profissional supervisionado.

§ 5 Caberá às instituições e redes de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, para fins de validade nacional, os certificados e diplomas dos cursos que estejam devidamente regularizados perante os respectivos sistemas de ensino.

## CONCLUSÃO

Assim, com base nos dispositivos elencados e nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica vigentes, que correspondem ao conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelos Sistemas de Ensino e pelas Instituições de Ensino Públicas e Privadas, na organização, planejamento, desenvolvimento e avaliação da educação profissional técnica de nível médio e seus respectivos itinerários formativos, bem como no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou instrumento correspondente que venha substituí-lo, e em normas complementares definidas pelos







Haroldo Batista Guedes  
Presidente do CEE/RO

respectivos sistemas de ensino, que respaldam a prevalência da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Destaca-se que a articulação da Educação Profissional com o Ensino Médio, além de possibilitar o resgate do princípio da formação humana em sua totalidade, também oportuniza superar a visão dicotômica entre o pensar e o fazer, tal como superar o dualismo entre a cultura geral e cultura técnica, que historicamente são vivenciadas na educação brasileira em que permeia a educação, a formação destinada ao mundo do trabalho.

Portanto, o entrelace da Educação Profissional com o Ensino Médio demonstra que tal modalidade perpassa todos os níveis de ensino, dada a sua importância histórica para o mundo do trabalho e para a educação brasileira.

No entanto, torna-se necessário esclarecer que a solicitação de expedição de certificado de Ensino Médio, para fins de matrícula em Cursos de Graduação na Educação Superior, não conta com lastro legal, uma vez que o Curso Técnico em Agropecuária foi autorizado na forma integrada ao Ensino Médio, com previsão de matrícula única e, conseqüentemente, única certificação.

#### VOTO DO RELATOR

Mediante o que foi relatado, com base nos documentos constantes do Processo, na Resolução n.º 1.210/16-CEE/RO, no Parecer CNE/CP n.º 17/2020 e na Resolução CNE/CP n.º 1/2021, somos de parecer que a Câmara de Educação Profissional e Superior, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia responda consulta ao Sr. Adriano Lira Lopes sobre emissão de diploma do Ensino Médio nos termos deste Parecer.



Conselheiro Valter Rincolato  
Relator

pb




Handwritten initials and signature in blue ink.

  
Roberto Batista Guedes  
Presidente do CEE/RO


DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Profissional e Superior aprova o Parecer do Relator

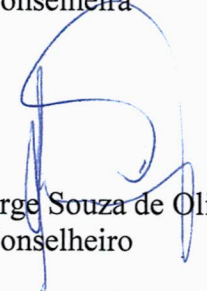
Sala das Sessões, Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.


  
Regina Célia Nareci Baijo  
Conselheira Regina Célia Nareci Baijo  
Presidente da Câmara de Educação Profissional e Superior

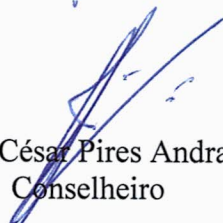
  
Adilson Siqueira de Andrade  
Conselheiro

  
Glauca Mendes da Silva  
Conselheira

  
Luizmar Oliveira das Neves  
Conselheiro

  
Mário Jorge Souza de Oliveira  
Conselheiro

  
Nina Cátia Alexandre Cavalcante  
Conselheira

  
Paulo César Pires Andrade  
Conselheiro

